



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500243-59.2021.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante FERNANDO ELIAS MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.630.

Apelante: Fernando Elias Marques.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: Itirapina – SP.

Apelação. Denúncia que imputou ao apelante Fernando e à acusada Daiane a prática do crime de furto qualificado mediante concurso de agentes. Autos desmembrados em relação à acusada Daiane. Sentença que condenou o acusado Fernando nos termos do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de furto. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Presente a qualificadora relativa ao concurso de agentes. 3. Sanção que não comporta alteração. 4. Maus antecedentes que justificam a fixação do regime semiaberto para a pena privativa de liberdade e a não substituição por restritiva de direitos, bem como a não concessão do sursis. Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **FERNANDO ELIAS MARQUES** às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 178/187).

Apelou a defesa de **Fernando** requerendo: (a) o afastamento da qualificadora relativa ao concurso de agentes; (b) a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; (c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 189/196).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 213/217).

Consigne-se que o processo foi suspenso em relação à acusada Daiane Cunha Pereira, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 119), sendo determinado o seu desmembramento (fls. 174).

É o relatório.

2. Não prospera o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 91/92):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2021, por volta das 15h47min, na Avenida 01, nº 443, Centro, neste Município e Comarca de Itirapina, **FERNANDO ELIAS MARQUES**, qualificado às fls. 25, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósito com **DAIANE CUNHA PEREIRA**, qualificada à fl. 39, subtraíram para proveito comum, um auto CD player, avaliado em R\$ 400,00 (conforme auto de avaliação de fls. 41), pertencentes à vítima Érica Tamares dos Santos.*

*Segundo apurado, **FERNANDO** e **DAIANE** deslocaram-se até o estacionamento do Supermercado Bianchini, local onde a vítima trabalha e, aproveitando-se da momentânea ausência de vigilância sobre o bem, abriram a porta do veículo VW/Gol, placas CKY-4031 e subtraíram o objeto acima descrito.*

*Ocorre que, ao retornar ao estacionamento e perceber a ausência do bem, a vítima voltou à empresa e solicitou as imagens capturadas pelas câmeras de segurança do local, onde foi possível visualizar o indivíduo, posteriormente identificado como **FERNANDO**, subtraindo o CD player, bem como o emplacamento do veículo por ele conduzido, um VW/Voyage, placas BIS-8392.*

Ocorre que, ao retornar ao estacionamento e perceber a ausência do bem, a vítima voltou à empresa e solicitou as imagens capturadas pelas câmeras de segurança do local, onde foi possível visualizar o indivíduo,

*posteriormente identificado como **FERNANDO**, subtraindo o CD player, bem como o emplacamento do veículo por ele conduzido, um VW/Voyage, placas BIS-8392.*

*Pelas imagens da câmera de segurança também é possível identificar uma mulher, posteriormente identificada como **DAIANE**, próxima ao denunciado **FERNANDO**, se posicionando próxima ao veículo da vítima, em clara intenção de dar suporte ao crime (fls. 36/40).*

*Apurado o emplacamento do veículo VW/Voyage, placas BIS-8392 foi possível verificar que pertencia ao denunciado **FERNANDO**, que, por sua vez, é casado com **DAIANE**, sendo ambos as pessoas flagradas pelas câmeras de segurança do supermercado.*

*Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência **FERNANDO ELIAS MARQUES** e **DAIANE CUNHA PEREIRA** como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal”.*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu pelo delito de furto.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), relatório de investigação nº 67/2021 (fls. 36/40), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

A vítima **Érica Tamares dos Santos**, no curso da persecução penal (fls. 24 e 176), declarou que, na data dos fatos, deixou seu veículo Gol, placas CKY-4031, no estacionamento do supermercado em que trabalha como operadora de caixa. Ao encerrar seu turno, foi pegar seu carro e constatou que o aparelho de CD player havia sido subtraído do interior do veículo. As câmeras de segurança do supermercado captaram imagens de um rapaz moreno com uma mulher, no estacionamento, sendo que o referido rapaz adentrou no veículo da declarante e subtraiu o “CD player”. Diante disso, registrou a ocorrência.

Observando as imagens captadas pelas câmeras de segurança, que eram bastante nítidas, a declarante disse que foi possível visualizar os furtadores: o acusado Fernando e sua esposa que o auxiliou, salientando que os desconhecia. Na delegacia, viu a fotografia do acusado Fernando e não teve dúvidas de que se tratava da pessoa cujas imagens foram captadas pelas câmeras de segurança.

Por sua vez, o policial civil **Gilson Galdino da Silva**, perante o juízo (fls. 176), declarou que participou das investigações do furto. A vítima apresentou as imagens relativas ao furto que foram captadas por câmeras de monitoramento do supermercado. Foi possível ver o acusado ingressando no carro da vítima e subtraindo o bem. Levantaram o emplacamento do veículo utilizado pelo réu e, em diligências, por meio de uma cadeia de proprietários, chegou-se ao acusado.

Ainda na linha da imputação, o **Relatório de Investigação nº 67/2021** (fls. 36/40) dá conta que de que, iniciadas as diligências, verificou-se que, no local dos fatos, havia diversas câmeras de monitoramento, pelo que se afigurou possível visualizar toda a ação criminosa e a identificação do agente que realizou a subtração, o qual utilizou um carro (veículo Volkswagen Voyage) para a prática delitiva – pesquisa efetuada apontou que o réu havia adquirido o automóvel (placas BIS-8392). O apelante contou com o apoio de sua esposa Daiane Cunha Pereira. Quando o acusado já estava no interior do veículo da vítima, *“é possível observar a aproximação de uma mulher, que se posiciona próximo do veículo e passa a observar toda a movimentação, em uma clara intenção de dar suporte ao cometimento do crime”* (fls. 37). Apurou-se, com a continuidade das investigações,

que o acusado residia no bairro Balneário Santo Antônio “BROA”, próximo a um posto de combustíveis. A residência foi localizada, bem como o veículo Volkswagen Voyage. No local, foi feito contato com a acusada Daiane (esposa de Fernando), pessoa bastante semelhante à mulher que aparece nas imagens dando cobertura ao réu.

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancial a calcar a pretensão acusatória.

Não bastasse tudo isso, o réu, na fase judicial, confessou o cometimento da infração penal: declarou que estacionou seu veículo Volkswagen ao lado do carro da vítima e furtou o “CD player” do automóvel da ofendida. Após, entregou o bem para sua esposa Daiane e foram embora do estacionamento. Exibidas as imagens das câmeras de monitoramento, reconheceu-se nas filmagens.

Assim postas as coisas, o conjunto probatório, descortina – **a uma só voz** – que o acusado subtraiu, para si, o bem da vítima, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto.

O caso era, pois, mesmo de condenação.

5. E se trata de furto qualificado pelo concurso de agentes.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelo acusado Fernando, com o auxílio de sua esposa Daiane, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

Conforme gizado, a prova (notadamente as imagens captadas pelas câmeras) descortina que a apelante deu cobertura à ação do apelante (sua presença foi importante para assegurar o êxito da empreitada criminosa).

6. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal (1/6) – 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa – por conta dos maus antecedentes do acusado.

De fato, o réu registra 2 condenações definitivas por fatos anteriores (conforme certidão de fls. 170/173, delitos de homicídio tentado e receptação.

Registre-se, ainda, que a condenação relativa a fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime apurado no processo, configura maus antecedentes (STF, HC nº 135.400, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 06.06.2017, DJ de 05.09.2017; RHC nº 122.181, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30.09.2014, publicado em 17.11.2014; STJ, HC nº 424.759/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018; HC nº 145.443/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 10.11.2014; AgRg no HC nº 753.609/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023; AgRg no HC n. 783.764/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023, DJe de 11.05.2023; AgRg no HC nº 787.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe de 10.03.2023).

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão, a reprimenda foi reduzida ao mínimo legal – 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Reprimenda que se tornou definitiva, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição, na terceira fase.

Os **maus antecedentes** justificam a fixação do regime inicial **semiaberto** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Com efeito, “a **fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, rel. Min. Alexandre de Moraes).**

Cenário incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, II, do Código Penal). Trata-se do terceiro delito praticado pelo acusado, a revelar um cenário de reiteração delitiva, pelo que os benefícios não são suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

7. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator